



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381839-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIC PRISCO LUIZ, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381839-03.2024.8.26.0000

Agravante: Eric Prisco Luiz

**Agravados: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Hospital e
Maternidade Santa Joana S/A**

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1174090-24.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 12776

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PARTO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA. CARÊNCIA CONTRATUAL. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava compelir operadora de saúde a reembolsar despesas de parto. Autor alega ser beneficiário de plano de saúde, com mensalidades em dia, e que a negativa de cobertura foi abusiva, ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a negativa de reembolso por parte da operadora de saúde, sob alegação de carência contratual, é abusiva e (ii) se há risco de danos irreparáveis à saúde da parturiente que justifique a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência/emergência do atendimento não foi comprovada, não havendo diagnóstico de gravidez de alto risco ou risco imediato de vida, conforme exigido pelo art. 35-C da Lei dos Planos de Saúde.

4. A questão é estritamente patrimonial, devendo-se aguardar pela dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A negativa de reembolso por carência contratual não é abusiva sem comprovação de urgência/emergência. 2. A questão é patrimonial, sem risco de danos irreparáveis à saúde.”

Legislação citada:

Lei nº 9.656/98, art. 35-C.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2061350-81.2025.8.26.0000;
Relator: Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j.
18/03/2025.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 49 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência que visava compelir operadora de saúde a reembolsar valores dispendidos em favor do autor, diante do parto emergencial de sua esposa.

O autor recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** é beneficiário, junto com sua esposa, de plano de saúde contratado junto à Unimed Nacional, contando com as mensalidades pagas em dia; **(II)** contudo, sua esposa entrou em trabalho de parto de 40 semanas, sendo submetida a cirurgia de urgência, momento em que a operadora negou a cobertura e posterior reembolso do valor dispendido, sob o argumento de que se tratava de período de carência contratual; **(III)** a negativa é abusiva, ferindo o Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, além de ter colocado em risco a integridade física da parturiente e de seu filho.

Indeferido o efeito ativo (**fls. 44/45**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta por ambos os correqueridos (Central Nacional Unimed – **fls. 48/56**; Hospital e Maternidade Santa Joana – **fls. 58/67**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cc pedido indenizatório por dano moral proposta por ERIC PRISCO LUIZ visando obter da corré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL reembolso por valores dispendidos em parto emergencial realizado no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, diante da negativa da operadora de saúde sob o argumento de estar a relação jurídica em carência contratual para a modalidade de parto.

Na hipótese, não foi juntado o contrato celebrado entre os consumidores e a operadora de saúde, de modo que se desconhece o momento da contratação, bem como do termo da carência para a modalidade de parto, apenas afirmado, em contraminuta, que a celebração da avença se deu em 20/12/2023 (**fl. 50**). No entanto, em que pese o prontuário de internação da parturiente, que ocorreu em 07/10/2024, ter a informação de caráter de urgência/emergência (**fl. 26 dos autos de origem**), inexistente nos autos qualquer documentação que demonstre diagnóstico de “gravidez de alto risco”.

Como cediço, ao contratar um plano de saúde, o aderente deve observar os períodos de carência previstos, cuja essencialidade é inconteste para o funcionamento do sistema suplementar de saúde, uma vez que incentiva o beneficiário a manter o ajuste mesmo quando não está usufruindo dos serviços colocados à sua disposição, gerando, assim, o mutualismo. Se não houvesse carência para o ingresso de novos beneficiários, o risco seria incalculável e o plano de saúde seria insustentável.

Aliás, ainda que tivesse demonstrado o alto risco da gravidez, não ficou caracterizado, ao menos por ora, o atendimento de emergência que, por exigência legal, deve implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, atestado por médico assistente ou ainda o de urgência, assim entendido como aquele resultante de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. É o que dispõe o art. 35-C da mesma Lei:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

*I - de **emergência**, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, **caracterizado em declaração do médico assistente**;*

*II - de **urgência**, assim entendidos **os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional**;*”

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO (...) Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré a custear parto cesáreo de gravidez de risco, alegando ausência de informação sobre carência contratual (...) **A cláusula contratual estabelece carência de 300 dias para parto a termo, sem previsão de redução. 4. Não caracterizada situação de urgência que justifique a internação hospitalar imediata, uma vez que o parto será a termo, mesmo sendo gravidez de risco (...)** Recurso desprovido (...)”* (Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2061350-81.2025.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; 5ª
Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2025).

Enfim, a questão debatida é estritamente patrimonial, não havendo risco de danos irreparáveis à saúde da parturiente, de modo que prudente aguardar pela regular instrução probatória.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator